

# Arquivos da Justiça do Trabalho:

repensando a eliminação dos  
processos trabalhistas

Brazilian Labor Justice Archives:  
rethinking the disposal policy for  
labor cases records

## **ISABELLE DA ROCHA BRANDÃO CASTELLINI**

Analista Judiciário (Especialidade Arquivologia) do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Mestre em Gestão de Documentos e Arquivos pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO/PPGARQ).

**bellshama@yahoo.com.br**

## **JOÃO MARCUS FIGUEIREDO DE ASSIS**

Professor Associado do Centro de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (CCH/UNIRIO) e Professor do quadro permanente do Programa de Pós-graduação em Gestão de Documentos e Arquivos da mesma instituição (PPGARQ/UNIRIO).

**jmfassis@hotmail.com**

**RESUMO:** As perspectivas sobre a temática dos arquivos se apresentam de diferentes formas nos órgãos integrantes do Poder Judiciário no Brasil. A preservação dos processos judiciais é defendida, uma vez que essas fontes documentais possibilitam a representação da memória. Concomitantemente, as eliminações de processos findos, no âmbito da Justiça do Trabalho, têm sido questionadas, pois esses documentos podem servir de prova em outras instituições. Esse estudo é o resultado das análises produzidas nos Encontros Nacionais da Memória da Justiça do Trabalho que, em parte, abordam o universo dos arquivos da Justiça trabalhista. Buscou-se averiguar as exposições desses Encontros concernentes à temática “arquivos”, problematizando os entendimentos e posicionamentos dos atores envolvidos no âmbito arquivístico. Também são apresentadas as análises de Reuniões do Conselho Nacional de Arquivos que enfatizaram a questão dos processos trabalhistas. Por fim, são destacados posicionamentos que reforçam a necessidade de políticas arquivísticas que garantam a preservação e o acesso a essas fontes documentais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Arquivo. Eliminação. Justiça do Trabalho.

**ABSTRACT:** The perspectives on the subject of the archives present themselves in different forms in the organs integrating the Judiciary Power in Brazil. The preservation of judicial processes is defended, since these documentary sources make possible the representation of memory. Concomitantly, the eliminations of completed cases, within the scope of Labor Justice, have been questioned, since these documents can serve as evidence in other institutions. This study results from the analyzes produced in the National Meetings of the Memory of Labor Justice, which, in part, deal with the universe of labor justice files. It was sought to find out the exhibitions of these Meetings concerning the theme “archives”, problematizing the understandings and positions of the actors involved, in the archival scope. Also presented are the analyzes of Meetings of the National Council of Archives that emphasized the issue of labor lawsuits. Lastly, we highlight the positions that reinforce the need for archival policies that guarantee the preservation and access to these documentary sources.

**KEYWORDS:** Archive. Elimination. Work justice.

## Introdução

Cada vez mais órgãos públicos e privados têm voltado seus olhares para a organização de seus arquivos, sobretudo no que diz respeito à preocupação com a preservação da memória institucional e com a disponibilização das informações e dos documentos.

A inquietação com a memória institucional tem ganhado espaço no âmbito do Poder Judiciário, como observado no Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (PRONAME), lançado em 2008, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em cooperação com o Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ).

Mais especificamente no tocante à Justiça do Trabalho, em 2006, surgiu o Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho, refletindo a preocupação, tanto dos operadores desse ramo da Justiça como de pesquisadores ligados à universidade, acerca do tratamento dado aos documentos e, conseqüentemente, à preservação da memória da Justiça trabalhista. Os Encontros, ao discutirem a memória, abordam em suas edições questões relativas aos arquivos, que podem impactar nas ações e políticas voltadas para os arquivos da Justiça do Trabalho.

O trabalho em foco buscou analisar nos discursos presentes nesses Encontros o entendimento sobre os arquivos e suas funções. A pesquisa sobre temas recorrentes que envolviam os arquivos da Justiça do Trabalho proporcionou obter um panorama das ações e políticas dos Tribunais do Trabalho pensadas para a documentação arquivística.

Essa análise sinaliza para o fato de que os Encontros Nacionais de Memória da Justiça do Trabalho são base importante para a compreensão de perspectivas acadêmicas e institucionais nesse ramo da Justiça no que tange à preservação da memória.

## Os arquivos da Justiça do Trabalho nas reuniões do CONARQ

Sob o prisma normalizador, a pesquisa apresenta dois marcos legais no escopo das discussões: a Lei n. 7.627/87, que permite a eliminação de processos findos da Justiça do Trabalho após cinco anos, e a Lei 8159/91 (Lei de Arquivos).

Tanto nos Encontros quanto nas reuniões do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ) analisadas, observa-se a preocupação com as elimina-

ções dos autos findos. Isso porque as contestações e deliberações contidas nos processos trabalhistas não se restringem somente à ação processual, mas podem servir de prova para o jurisdicionado futuramente em outros órgãos. Esse debate supera as questões de guarda permanente dos processos para fins memorialísticos e assume um viés ligado ao valor probatório dos documentos de arquivo.

A guarda dos processos trabalhistas é defendida nos referidos Encontros<sup>1</sup> não somente com fins à preservação de informações histórico-sociais, mas também para a preservação de informações para fins comprobatórios das partes envolvidas. Nesse sentido, os autos processuais devem estar disponíveis para acesso.

A juíza do trabalho, Anita Lübbe (2007), chama atenção para o fato da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliar as competências da Justiça do Trabalho, trazendo novas demandas para esse ramo da Justiça. Dessa forma, a documentação produzida vai além da finalidade primária, podendo servir como comprovação para fins diversos.

Isso porque a prática que alguns Regionais têm adotado quanto à eliminação de autos findos após cinco anos de arquivamento, definida pelo Órgão Especial, pode frustrar o jurisdicionado ao tentar obter junto aos Arquivos da Justiça do Trabalho documentos imprescindíveis à constituição da prova em feitos futuros, como, dentre outros casos, para comprovar o tempo de vida da relação de emprego, o tempo de serviço prestado para fins Previdenciários, as contribuições ao FGTS, o trabalho realizado em condições de reconhecida insalubridade e/ou periculosidade, etc... Outro exemplo, ainda, é a preservação do processo visando à prova do tempo de exercício da função de peritos ou de advogados e, ainda, à comprovação de eventual sucessão entre tomadores de serviço para evidenciar responsabilidade solidária ou subsidiária na linha do tempo (LÜBBE, 2007, p. 69).

Conforme consta na Ata da 64ª Reunião Plenária Ordinária do CONARQ, a questão dos processos judiciais trabalhistas, como elemento de prova, é reforçada na fala da conselheira Maria Cristina Diniz Caixeta, quando apresenta um relato que justifica a revogação da Lei nº 7.627, de 1987, que dispõe sobre a eliminação de autos findos nos órgãos da Justiça do Trabalho.

A conselheira diz que fará apenas um relato dos fatos. Esclarece que o Poder Judiciário tinha uma lacuna muito grande em relação à gestão documental. Diz que a única norma que existia era a lei que regula a possibilidade do poder judiciário trabalhista incinerar os autos findos no prazo de cinco anos, e isso trouxe uma preocupação muito grande para os integrantes do poder judiciário trabalhista. Ressalta que existem especificidades em cada justiça. Alguns membros da justiça do trabalho, partindo dessa não concordância com essa lei que determinava a incineração dos autos findos após o prazo de cinco anos, criaram o Fórum Nacional de Preservação de Memória da Justiça do Trabalho objetivando trabalhar com essas questões afetas da justiça do trabalho. A escolha da Justiça do Trabalho se deve ao entendimento que os processos judiciais trabalhistas, além de trazer uma contribuição muito rica para pesquisa histórica da evolução do direito do trabalho para a sociedade como um todo, eles trazem também a história de vida, a história laboral daqueles que trabalham e que acessam a justiça do trabalho. Informa que, **hoje, o trabalhador para ajuizar uma ação trabalhista objetivando o reconhecimento de um vínculo de emprego, ele deve trazer prova documental e oral. Havendo o reconhecimento dessa relação de emprego, entretanto, tal decisão trabalhista não tem efeito imediato na questão previdenciária, não possuindo valor probatório para o INSS no que tange ao tempo de serviço. Dessa forma, tal decisão não serviria para reclamar juntamente ao INSS o direito à aposentadoria. Sendo assim, o trabalhador terá que acessar a Justiça Federal acionando como pólo passivo o INSS, para discutir a possibilidade do seu direito à aposentadoria. A Justiça Federal tem entendido que é preciso achar indícios de prova que comprovem o tempo de serviço, indícios estes que estão no processo trabalhista, que não existe mais por ter sido eliminado graças a faculdade de se eliminar autos findos constante na lei 7.627/87. No Poder Judiciário trabalhista, em tese, estar-se-ia obstruindo o direito a prova que todo cidadão possui** e esses documentos trabalhistas têm um reflexo muito grande na vida pessoal e profissional do trabalhador e principalmente no efeito de aposentadoria, porque sabe-se também que aqueles que trabalham com questões de periculosidade e insalubridade, tem direito a uma aposentadoria especial. Por isso existe a preocupação com a Lei nº 7.627/87, que iria em sentido contrário àquilo que a própria justiça do

trabalho estabelece como direito de uma classe trabalhadora. A partir daí criou-se o Fórum Nacional de Preservação da Memória e Justiça do Trabalho. A conselheira informa que faz parte do referido Fórum. Diz que o Fórum mencionado vem lutando para que a Lei nº 7.627/87 seja revogada e para que se crie um novo projeto de lei que estabeleça normas que sejam mais vantajosas para a classe trabalhadora e não se determine essa eliminação dos autos findos trabalhistas. A partir da constituição desse Fórum percebemos que a coisa evoluiu muito e hoje temos uma conscientização muito maior em relação à gestão documental do Poder Judiciário como um todo. (CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS, Ata da 64ª Reunião Plenária – 17/11/2011. Grifo nosso).

Além da Ata da 64ª Reunião, ocorrida em 17 de novembro de 2011, foram analisadas, no presente estudo, as Atas dos anos de 2012 a 2016, para levantamento de temas que abarcassem o universo dos arquivos judiciais, em especial, da Justiça do Trabalho<sup>2</sup>.

O Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ foi criado pela Lei n. 8.159 de 1991, mas passou a funcionar regularmente em 1994. Dentre as suas competências está a formulação da Política Nacional de Arquivos e o estímulo à implantação de sistemas de arquivos no âmbito dos Três Poderes (SILVA, 2008, p. 156-157).

O Conselho conta, ainda, com seis Câmaras Técnicas e quatro Câmaras Setoriais, dentre essas, está a Câmara Setorial sobre Arquivos do Judiciário – CSAJ. As Câmaras Setoriais têm caráter permanente e visam identificar, discutir e propor soluções para temas de arquivos específicos, sendo compostas por especialistas designados pelo presidente do CONARQ (SILVA, 2008, p. 160). Observa-se que a área de atuação do Conselho também abrange os arquivos do Poder Judiciário, ainda que tenha se dedicado, na maior parte do tempo, aos arquivos do Poder Executivo<sup>3</sup>.

A Ata mais recente a abordar o tema da eliminação foi a da 83ª Reunião plenária. Na fala da conselheira Cristina Caixeta, a respeito do Projeto de Lei sobre os Autos Judiciais Findos, fica evidente a preocupação com as eliminações nesse ramo da Justiça. Ela ressalta, mais uma vez, que a lei nº 7.627, de 1987, é drástica para a Justiça do Trabalho, pois autoriza, após cinco anos de tramitação dos autos, a eliminação da massa documental, sem qualquer critério técnico. Além disso, a referida lei permanece no mundo jurídico e tem sido aplicada de forma corrente, ameaçando a gestão de documentos e a preservação da memória do poder judiciário.

**Com relação ao Projeto de Lei sobre os Autos Judiciais Findos, a conselheira faz as seguintes ponderações:**

Informa que o referido projeto de Lei já foi aprovada (*sic*) pelo pleno do CONARQ e encaminhada ao STF, que recusou a análise, afirmando que o assunto não seria próprio do poder judiciário; o projeto ficou “adormecido” e, com o passar do tempo, houve a necessidade de sua revisão, pois, no momento, está sendo também revista a lei federal de arquivos, lei 8159/91, tornando-se oportuna essa revisitação, até em razão da Lei nº 12.527, 18 de novembro de 2011 — a Lei de Acesso à Informação — LAI, sendo esta, exatamente, tangenciada à finalidade do PL ora discutido, não havendo, segundo Cristina, possibilidade de se cumprir a LAI com eficácia se não houver a superação desse problema; desta forma, a reativação da Câmara foi motivada por essa questão, envolvendo a parceria entre o CONARQ e o CNJ, sendo necessário lembrar que no CONARQ sempre houve a preocupação relativa à autonomia do poder judiciário, delegando ao CNJ, através de resolução do CONARQ, as tratativas para a regulação da gestão documental no âmbito [do] poder judiciário. Registra que foi editada a resolução nº 37 do CNJ, que analisou exclusivamente essa gestão documental, após as orientações do próprio CONARQ. Registra que, atualmente, o judiciário já trabalha com tabelas de temporalidade, e com as comissões de avaliação instituídas, as quais possuem um caráter multidisciplinar, fazendo parte de grandes ramos do poder judiciário nas áreas de arquivologia, informática, e história, aplicando as referidas tabelas. Informa que o objetivo do PL é consolidar todos os procedimentos os quais já são adotados por meio do PRONAME, do CNJ, que trata das questões relacionadas à gestão documental, preservação e memória do poder judiciário. A conselheira Cristina inicia a leitura do texto do PL, em tela, chamando a atenção para o dispositivo do parágrafo único que preserva a autonomia do STF na gestão de seus documentos, mantendo, todavia, a vinculação com as orientações do CONARQ. (CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS, Ata da 83ª Reunião Plenária – 08/03/2016).

**E dá continuidade ao debate agregando a questão dos documentos eletrônicos e da autonomia dos Tribunais.**

Observa, que na antiga proposta, o projeto não abrangia documentos

eletrônicos e digitais, e mesmo a documentação administrativa; sendo vedada, também, a custódia definitiva por terceiros, havendo uma resolução específica do CNJ para esta questão. **Esclarece que em relação à eliminação, deve-se respeitar a autonomia dos tribunais, ainda que regionais, cabendo ao pleno de cada tribunal aprovar seus respectivos editais de eliminação, não existindo no poder judiciário um órgão central com essa atribuição.** Ressalta para que o pleno dos tribunais autorize os editais de eliminação, deve ser feita a avaliação pelas comissões de preservação de documentos com a aplicação das tabelas de temporalidade, e após esta etapa técnica, a validação pelo plenário do juizado, ressaltando para a parte interessada a possibilidade de ter acesso àquela documentação no prazo de 45 dias. Registra que os documentos de guarda permanente, mesmo sendo reformatados por meio de microfilmagem ou digitalização, devem manter o original físico em caráter de permanência. Registra que o grande objetivo da proposta do PL está no artigo 11 quando o mesmo revoga a lei 7.629, de 1977 [sic], que dispõe sobre a eliminação de autos findos nos órgãos da justiça do trabalho, os quais sofrem um impacto negativo na gestão dos seus documentos com permanência da referida lei, argumentando que existe a hipótese de algum tribunal invocá-la para eliminação dos seus processos, fato bastante preocupante. Defende que, de acordo com a metodologia do CNJ, todos os órgãos observam as diretrizes do PRO-NAME e as instituições das tabelas de temporalidade e a importância da execução da gestão documental. Ressalta que o PL em questão reforçará os procedimentos já adotados no poder judiciário para que, doravante, estes dispositivos do PL sejam aplicados para todos os ramos do judiciário, em consonância com as recomendações do CNJ e observadas as orientações da política nacional de arquivos definida pelo CONARQ, respeitada tanto pelo CNJ, quanto pelo STF. (CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS, Ata da 83ª Reunião Plenária – 08/03/2016. Grifo nosso).

Mesmo considerando a autonomia do Poder Judiciário e dos Tribunais para a implantação e regulamentação de seus programas de gestão documental, a presença desse tema nas pautas do CONARQ demonstra a relevância dos arquivos judiciais em âmbito nacional e a preocupação de representantes de diversas áreas do conhecimento com essa temática.

Observa-se que há articulações em prol da regulamentação da gestão documental no Poder Judiciário e, no caso, das eliminações dos processos

judiciais. Percebemos que durante muito tempo as ações e políticas arquivísticas não contemplavam especificamente as rotinas e os trâmites judiciais. As especificidades do processo judicial trabalhista como tipologia documental, como elemento de prova e como vestígios da memória, só passaram a ser questionados e debatidos recentemente.

A partir dessas colocações, infere-se que esses processos não acabam no encerramento da ação judicial. Seus efeitos se estendem para além de um uso primário, abrindo, assim, um leque para discussão sob o viés da gestão arquivística de documentos e dos valores para memória.

## O processo judicial como documento de arquivo

O processo judicial é uma unidade documental que reúne oficialmente documentos de natureza diversa no decurso de uma ação. Contudo, o que faz este caracterizar-se como documento “arquivístico” é seu atributo “orgânico” e sua interligação com os demais documentos produzidos no órgão. Camargo (2003) exemplifica o exposto, ao citar que:

Um processo judicial, nesse sentido, é exemplar: ao mesmo tempo em que significa o conjunto de atos que devem ser executados, em ordem preestabelecida, para que se investigue e se solucione pretensão submetida à tutela jurídica, designa também, por extensão, os autos, isto é, as peças documentais em que se materializam os atos que dão cumprimento ao processo. (CAMARGO, 2003, p. 2).

Para reforçar essa característica de unicidade, recorremos a Bellotto (2014) que aponta que uma característica específica dos documentos de arquivo é que estes não têm sentido se tomados isoladamente. A autora menciona ainda que

As duas características do documento de arquivo, a de ser condição de prova e a de ser informação/testemunho, começando por serem sequentes, acabam por serem paralelas e inseparáveis, embora utilizadas por razões diversas. (BELLOTTO, 2014, p. 5).

O caráter probatório, inerente ao documento de arquivo, permanece mesmo quando esses já cumpriram sua finalidade. No que diz respeito aos

documentos destinados à guarda permanente, sua característica probatória está ligada à capacidade de serem fontes de informação da história e da memória. No caso dos processos judiciais, a preservação deve ser priorizada, a fim de que sejam utilizados como fonte de pesquisa.

Ainda sobre ao caráter probatório, com relação aos processos e documentos judiciais, Delmas (2010) destaca a importância social ligada à garantia de direitos e deveres dos autos processuais, afirmando que esses documentos eram documentos de arquivo porque probatórios, e não o contrário; por isso sua necessidade de conservação.

A prova, a necessidade da prova frente à justiça foi, na sociedade ocidental, a primeira razão da conservação [...]. Os documentos conservados eram documentos de arquivo porque probatórios, e não o contrário. Só muito mais tarde é que foram reconhecidos a todo documento de arquivo um caráter de autenticidade e um valor probatório a ser (*sic*) preservados. (DELMAS, 2010, p. 21).

Como cita Rodrigues (2010), toda essa capacidade probatória dos documentos de arquivos está diretamente ligada ao seu produtor. Essa relação de vínculo que se revela no conteúdo do documento é que constitui o núcleo de sua identidade.

O texto apresentado pela juíza Anita Lübbe (2007, p. 65), no primeiro Encontro Nacional da Memória da Justiça do Trabalho, analisa a prática de eliminação de *autos findos* e propõe algumas alternativas a esta.

Lübbe aponta os princípios constitucionais e a questão da eliminação, destacando que o acesso à Justiça, como direito do cidadão, também passa pelo direito à informação. Isto é, o acesso à Justiça é tanto um direito de prestação jurisdicional assegurado pelo Estado, como também o direito à ampla produção da prova através das informações que os pleitos judiciais contemplam.

Nesse sentido, a autora destaca que:

[...] de nada adianta assegurar o acesso ao Judiciário e à informação como direitos constitucionais previstos, se a informação não é preservada, ou ainda que preservada, não está disponível ou em condições de ser acessada, isto é, organizada de modo a possibilitar seja (*sic*) localizada e recuperada (LÜBBE, 2007, p. 66).

Dessa forma, caberia ao Estado a garantia do direito à ampla defesa e à produção da prova, como forma plena de prestação jurisdicional, bem como a gestão e proteção desse patrimônio documental, na forma da Lei.

Em síntese, Lübbe discute a possibilidade de eliminação de provas documentais, um dos aspectos ligados à eliminação de processos apresentados nos Encontros. Essa concepção não é exclusiva da autora, sendo inclusive mencionada nas Atas do CONARQ.

Tanto o “Manual de Gestão Documental da Justiça do Trabalho”, do CSJT<sup>4</sup>, como o “Manual de Gestão Documental do Poder Judiciário”, do CNJ, mencionam a importância dessas fontes documentais para fins probatórios, mas não especificam esses usos e a forma de conservação necessária à garantia desses direitos.

Se na guarda e na conservação dos documentos produzidos pela Justiça do Trabalho for dificultado o acesso ao seu conteúdo, os cidadãos serão privados de seu direito à informação e também de outros direitos decorrentes do uso desses registros como prova documental, perdendo esses a sua utilidade.

Além da importância para a própria instituição e para o exercício dos direitos daqueles que buscam a jurisdição, os documentos da Justiça do Trabalho têm papel fundamental em âmbito mais amplo, que é o do direito coletivo à memória.

O direito à memória significa não só criar condições para os pesquisadores realizarem suas pesquisas, mas também fornecer meios para a sociedade conhecer e reforçar sua identidade cultural. Sob esse aspecto, devem ser conservados e organizados de forma que possibilitem a pesquisa histórica. (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, 2011, p. 11)

Observamos que há uma consciência sobre a importância desses documentos sob o viés probatório e da memória. Contudo, ainda são movimentos e ações isoladas que não se revestiram de um apoio político suficientemente forte para promover mudanças, nesse sentido, dentro das instituições.

Apesar das considerações apresentadas, os Tribunais não têm atendido para essa questão. Seja pela não valorização dos processos trabalhistas como fontes documentais probatórias e informativas, seja pela falta de recursos financeiros e humanos para a manutenção e disponibilização desses acervos, o fato é que o entendimento sobre a importância dessa documentação ainda está aquém do necessário.

A prioridade dos órgãos do Poder Judiciário é a prestação jurisdicional. Assim, os possíveis usos dos autos processuais, após seu encerramento, não têm sido uma preocupação para os Tribunais. Se esses processos se revestem de uma importância para além do seu uso primário, como a comprovação em outros órgãos da administração pública, como o INSS, por exemplo, seria necessária uma articulação político-administrativa entre os órgãos envolvidos, a fim de definir competências e responsabilidades a respeito da guarda dessa documentação.

## Preservação *versus* eliminação

Perdemos os documentos duas vezes: quando é destruído e quando desconsideramos a importância de sua perda. (SILVA, 2016, p. 249).

Observa-se, em boa parte das edições dos Encontros, a preocupação com as eliminações. Em muitos momentos, essa medida pode ser entendida como sendo o oposto da preservação. Ademais, as características probatórias dos documentos judiciais trabalhistas são evocadas em determinadas falas nos eventos, ratificando a necessidade de guarda dessa documentação.

A associação da preservação às intervenções técnicas nos suportes documentais para garantia de acesso a longo prazo é uma realidade (SILVA, 2008, p. 108-109). No entanto, preservar vai muito além de ações mecânicas. A preservação é resultado de uma ação política e pode se caracterizar tanto pela ação quanto pela não-ação (SILVA, 2008, p. 111).

A importância da gestão documental, neste sentido, é evidenciada por Silva (2008, p. 103) quando este destaca que

A preservação da memória contida nos documentos de arquivos produzidos hoje, será resultado mais da gestão de documentos e do controle do fluxo informacional, independente do lugar e do suporte em que a informação tenha sido produzida, recebida e acumulada, do que da conservação de acervos.

Para o autor,

O fato é que, no Brasil, a preservação raramente aparece associada, pelo menos, de forma explícita, à gestão de documentos. Permanece

entendida como uma operação típica dos arquivos permanentes, logo, de proteção ao chamado patrimônio arquivístico, em que pese os riscos de deterioração advindos com o uso das tecnologias de informação e comunicação eletrônica/digital na produção da informação arquivística digital. (SILVA, 2008, p. 113).

Os debates sobre preservação dos arquivos, muitas vezes, não envolvem as funções de avaliação e eliminação sob a perspectiva arquivística e tendem a encarar possíveis usos dos arquivos somente pelo viés histórico e comprobatório, como se não houvesse ações por parte dos órgãos da Justiça do Trabalho nesse sentido.

Algumas iniciativas para a preservação dos autos findos e documentos já foram tomadas na Justiça do Trabalho. O “Manual de Gestão Documental da Justiça do Trabalho”, do CSJT, prevê que “Serão de guarda permanente o inteiro teor de sentenças, decisões terminativas, acórdãos e decisões recursais monocráticas; armazenados em base de dados, em livro eletrônico ou impresso ou retirados dos autos que serão eliminados” (BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, 2011, p. 22).

O Manual de Gestão Documental do Poder Judiciário, do CNJ, apresenta a mesma previsão. Esses documentos são os que comprovam a decisão judicial e até sua reformulação, se for o caso. São, portanto, os elementos essenciais no processo trabalhista para a comprovação da ação e decisão proferida e está previsto, inclusive, a guarda total desses tipos documentais.

## Considerações finais

A preocupação com a preservação da memória vem demonstrar o temor com a perda de fontes de informação, no caso específico de nosso trabalho, os arquivos. Em alguns casos, as reflexões se referem às questões de memória e história, em outros, ao valor probatório dos documentos e processos.

O principal debate nos Encontros por nós estudados, concernente ao universo arquivístico, gira em torno da possibilidade de perda das fontes documentais e, conseqüentemente, da memória da Justiça do Trabalho, quando da eliminação desses documentos. A reflexão aqui se faz a partir do caráter irreversível que a eliminação de documentos apresenta para a reconstituição do passado. Assim, a eliminação dos autos findos, nos moldes que têm ocorrido na maioria dos Tribunais, não preserva as fontes documentais e desse

modo não proporciona meios de se manter a memória da Justiça do Trabalho.

Essa reflexão sobre a eliminação envolve, também, a questão da manutenção das fontes documentais para fins distintos da “preservação” da memória da justiça trabalhista. A possibilidade de que esses registros sirvam para a comprovação de direitos e obrigações em outros órgãos desperta-nos para uma possível inconsistência nas normatizações arquivísticas atuais.

As administrações dos órgãos da Justiça do Trabalho possuem um perfil muito conservador em relação ao tratamento e organização documental, sendo pouco atentos aos programas de gestão documental e preservação dos documentos como um todo. Seria necessário que os Tribunais compreendessem a importância dos documentos de modo abrangente e não somente daqueles que porventura possam vir a ter algum valor histórico ou memorialístico.

## Notas

- 1 Conforme Resoluções dos Encontros.
- 2 Foi realizado um levantamento documental, nas Atas disponíveis no sítio eletrônico do CONARQ, dos termos e expressões: “Arquivos Judiciais”, “PRONAME”, “Justiça do Trabalho” e “Processos” da 65ª à 84ª Reunião Plenária do CONARQ, com o objetivo de verificar a menção dos arquivos do Poder Judiciário nas discussões do Conselho. Usou-se esse marco temporal por ser o período onde mais se abordou temas relativos aos arquivos judiciais.
- 3 Isso pode ser, em parte, pelo fato de o CONARQ ter utilizado as dependências e a infraestrutura do Arquivo Nacional.
- 4 Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

## Referências bibliográficas

- BELLOTTO, Heloísa Liberalli. O Sentido dos Arquivos. Conferência pronunciada no I Ciclo de Palestras da Diretoria de Arquivos Institucionais – DIARQ. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2014, p. 5. Disponível em: [https://www.ufmg.br/diarq/anexos/wfd\\_14012774465385cc06bbb48--fala\\_bellotto.pdf](https://www.ufmg.br/diarq/anexos/wfd_14012774465385cc06bbb48--fala_bellotto.pdf). Acesso em: 17 ago. 2018.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm). Acesso em: 27 out. 2016.
- \_\_\_\_\_. **LEI Nº 7.627**, de 10 de novembro de 1987. Dispõe sobre a eliminação de autos findos nos órgãos da Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L7627.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7627.htm). Acesso em: 25 out. 2016.
- \_\_\_\_\_. **LEI Nº 8.159**, de 08 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8159.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8159.htm). Acesso em: 17 ago. 2018.
- \_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Gestão Documental do Poder Judiciário**. Versão 1.0. Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário (PRONAME), 2011. Disponível em [http://www.cnj.jus.br/images/programas/gestao-documental/manual\\_gestao\\_documental\\_poder%20judiciario.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/gestao-documental/manual_gestao_documental_poder%20judiciario.pdf). Acesso em: 30 mai. 2017.
- \_\_\_\_\_. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Manual de Gestão Documental da Justiça do Trabalho**. Versão 1.0, 2011. Disponível em [http://www.csjt.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=0fd26255-d562-4137-9eda-5892ef8cb64b&groupId=955023](http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=0fd26255-d562-4137-9eda-5892ef8cb64b&groupId=955023). Acesso em: 30 mai. 2017.
- CAMARGO, Ana Maria de Almeida. Sobre o valor histórico dos documentos. Arquivo Rio Claro. **Revista do Arquivo do Município de Rio Claro**. Rio Claro: Arquivo do Município de Rio Claro, n.1, p. 11-17, 2003.
- CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS (Brasil). **Atas do Conselho Nacional de Arquivos**. Disponível em <http://www.conarq.arquivonacional.gov.br/reunioes-plenarias.html>. Acesso em: 11 nov. 2016.
- DELMAS, Bruno. **Arquivos para quê?** – textos escolhidos. São Paulo: Instituto Fernando Henrique Cardoso, 2010.
- GOMES, Ângela de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da (Orgs.). **A Justiça do Trabalho e sua História: os direitos dos Trabalhadores no Brasil**. Campinas-SP: Editora da Unicamp, 2013.
- LÜBBE, Anita. Os Memoriais e a Preservação dos Documentos da Justiça do Trabalho: revisitando a tabela de temporalidade dos documentos e processos trabalhistas arquivados. In: BIAVASCHI, Magda Barros; LÜBBE, Anita; MIRANDA, Maria Guilhermina. **Memória e Preservação de Documentos: Direitos do Cidadão**. São Paulo: LTR, 2007, p. 65-80.
- RODRIGUES, Ana Célia. Natureza do documento de arquivo: vínculo e estrutura. **Documento: gênese e contextos de uso**. Niterói-RJ: EdUFF, 2010, p. 175-192. (Estudos da Informação, v. 1).
- SILVA, Fernando Teixeira da. **Trabalhadores no tribunal: conflitos**

e Justiça do Trabalho em São Paulo no contexto do Golpe de 1964. São Paulo: Alameda, 2016.

SILVA, Sérgio Conde de Albite. **A**

**preservação da informação arquivística governamental nas políticas públicas do Brasil.** Rio de Janeiro: AAB/FAPERJ, 2008.

Recebido em: 28/09/2018

Aprovado em: 12/10/2018